

PARECER TÉCNICO 44/2020

Solicitante: Câmara Municipal de Água Boa/MT - Setor Jurídico

Ref.: Resposta à Consulta promovida pelo Jurídico da Câmara Municipal de Água Boa.

Cinge-se a consulta, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1551/2020, de iniciativa do Prefeito Mauro Rosa da Silva, tendo por estimar a receita e fixa a despesa do município de Água Boa/MT para o exercício financeiro de 2021.

Resposta:

Ao tempo em que apresento meus cordiais cumprimentos, em resposta ao solicitado, faço uso do presente para expor o que segue.

Trata -se de parecer a acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 1551/2020, de iniciativa do Prefeito Mauro Rosa da Silva, tendo por objetivo estimar a receita e fixa a despesa do município de Água Boa/MT para o exercício financeiro de 2021.

Inicialmente, observa-se que o presente projeto está redigido em termos claros de forma articulada, acompanhada de justificativa, além de conter ementa indicativa do assunto a que se refere, atendendo ao disposto no artigo 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Água Boa/MT. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local, complementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências prevista nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Neste norte, a proposição legislativa encontra amparo na Lei Orgânica do Município no artigo 7º, uma vez que estabelece que é atribuição do Município de Água Boa:

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos.

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva dispor sobre elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos deste município de Água Boa/MT.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

Pois bem!

A LOA – **Lei Orçamentária Anual** - é instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação, além de buscar concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal, destina um título específico para a tributação e para o Orçamento, sendo regulamentados pelos artigos 165 a 169.

Segundo o artigo 165, inciso III, da CF/88, tem-se que:

“Artigo 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.”

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

“§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.”

Existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público, sendo eles: **Princípio do Equilíbrio**, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à arrecadação; **Princípio da Universalidade**, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária; **Princípio da Anualidade** significa que para cada ano haja um orçamento; **Princípio da Exclusividade** pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas; **Princípio da unidade**, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento; **Princípio da Não Afetação** que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV,

da Constituição Federal). 7) E, **Princípio da Programação**, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Pelo que analiso, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Quanto as formalidades legais têm-se que estão todas presentes, entretanto, saliento que existem questões contábeis/econômico/financeiras no projeto, e existindo alguma dúvida, os nobres Edis devem procurar o departamento próprio para esclarecer os pormenores.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio deste, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, **OPINAR** pela **REGULAR** tramitação do Projeto de Lei Legislativo de nº 1551/2020 de autoria do Prefeito Mauro Rosa da Silva na forma em que se encontra, ante a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões, nem tão pouco reflete o pensamento dos Senhores Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

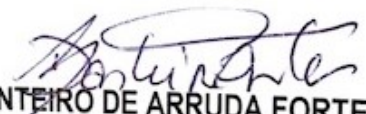



MARCELO BARBOSA ARRUDA

OAB/MT 16.336/B

RODOLFO RUIZ PEIXOTO

OAB/MT 15.869


DIEGO MONTEIRO DE ARRUDA FORTES

OAB/MT 16.282/B